

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - RELATORA DA AÇÃO DIRETA
DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6470 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Petição inicial nº 45775

ASSOCIAÇÃO ESPÍRITO-SANTENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AESMP, associação civil, inscrita no CNPJ sob o nº 27.268.077/0002-02, com sede na Rua Professora Emília Franklin Mululo, nº 154, Bento Ferreira, Vitória/ES, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, lastreada no que dispõe o artigo 7º, §2º, da Lei nº 9.868/99, e artigo 131, § 3º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (STF), requerer admissão no feito na qualidade de

AMICUS CURIAE

buscando elucidar pontos relevantes à preservação do interesse público, a fim de contribuir para o melhor julgamento da demanda, manifestando-se acerca das questões de fato e de direito a seguir expostas.

A interessada representa associativamente os membros do Ministério Público capixaba e, conforme finalidades estatutárias, tem o objetivo, dentre outros, de “promover a representação e a defesa judicial e extrajudicial dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos membros do Ministério Público, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, podendo, para tanto, ajuizar mandado de segurança, individual ou coletivo, mandado de injunção, ação direta de inconstitucionalidade e outras medidas, independentemente de autorização de assembleia” (artigo 1º, § 2º, alínea “j” do Estatuto da Associação Espírito-Santense do Ministério Público) , podendo manejar medidas judiciais em favor de seus associados ATIVOS e INATIVOS, conforme redação retrotranscrita, pertinente ao estatuto associativo que consta em anexo, para percepção da pertinência temática.

Sobre o tema, aliás, e no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.157-MC, DJ 17.11.2006, o eminente Ministro Celso de Mello ressaltou que “o requisito da pertinência temática (...) se traduz na relação de congruência que necessariamente deve existir entre os objetivos estatutários ou as finalidades institucionais da entidade autora e o conteúdo material da norma questionada em sede de controle abstrato”.

É o caso dos autos.

O Procurador-Geral da República (PGR), impugna alterações na Lei Complementar 95/1997 do estado do Espírito Santo e na Resolução 9/2004 do Colégio de Procuradores de Justiça do MP/ES, efetuadas para incluir benefícios como a gratificação, a ser gradativamente incorporada ao subsídio, pelo exercício de determinados cargos, como o de procurador-geral de Justiça e de subprocurador-geral.

Os dispositivos elencados pelo PGR criam, também, gratificação adicional de 1% (um por cento) por ano de serviço, limitada a 35% (trinta e cinco por cento), e de férias com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) dos subsídios.

É questionada, ainda, a regra que institui auxílio-saúde destinado a ressarcir parte das despesas do membro do Ministério Público com serviços e tratamentos, abrangendo a realização de consultas e diagnósticos complementares, assistência odontológica, confecção de órteses e próteses e tratamentos especiais como RPG (Reeducação Postural Global) e pilates.

Diante disso, afirma que as gratificações estão em desacordo com a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/1993) e com as regras do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), responsável por supervisionar a atuação administrativa e financeira da instituição, uniformizar a política remuneratória dos membros do MP e estabelecer as parcelas que podem ser acumuladas ao subsídio.

Aduz que além de gerar desigualdades em relação a membros da instituição em outras unidades da federação, as gratificações agravam a crise fiscal e afetam negativamente as receitas estaduais em uma conjuntura de queda de arrecadação, em decorrência dos impactos econômicos do surto de epidemia nacional do novo coronavírus, entendendo ser o pagamento dessas verbas pecuniárias, teoricamente inconstitucionais, prejudiciais ao interesse público.

Ocorre que, o comando constitucional, há muito reconhecido como autoaplicável por essa Suprema Corte, é regra matriz apta a orientar as legislações locais, notadamente quando amparadas à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, vigente e integralmente recepcionada pela Carta Constitucional, também conforme orientação dessa egrégia corte em reiterados precedentes.

As modificações da norma estadual combatida (Lei Orgânica do Ministério Público do Espírito Santo - Lei Complementar Estadual nº 95/1997), portanto, apenas fixaram subsídios dos membros do Ministério Público - servientes às determinações constitucionais - de modo a compreender os limites da proposta orçamentária do Ministério Público, conforme estipula o § 4º do artigo 127 da Carta Magna.

Ademais, a legislação estadual obedeceu rigorosamente aspectos formais de produção, especialmente quanto à iniciativa do próprio Ministério Público do Estado, preservando sua independência funcional e evitando ingerências futuras sobre a determinação autoaplicável estabelecida na Constituição da República, o que se alinha, mais uma vez, à orientação dessa Suprema Corte.

No particular, algumas afirmações lançadas pelo Procurador-Geral da República destoam não só do contexto das transigências sobre a independência do Ministério Público, mas colidem com as próprias regras positivadas.

Neste sentido, a lei local preserva direitos de centenas de membros do Ministério Público e, por via direta, tutela direitos e prerrogativas de toda categoria, passando por interesses coletivos evidentes, em especial do Ministério Público brasileiro.

Assim também ocorre quanto às particularidades da lei complementar posta em xeque, que assegura verbas de caráter eminentemente indenizatórias, que remetem ao sistema de subsídio na forma do que - expressamente - admite o artigo 37, § 11 da própria Constituição da República: **“Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.”** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005).

Aliás, esse Supremo Tribunal Federal já enfrentou o tema no mandado de segurança n. 30922, de relatoria da excelentíssima Ministra CÁRMEN LÚCIA, cujo voto condutor apresentou caudaloso acervo doutrinário sobre a controvérsia e que merece transcrição fidedigna:¹

¹ EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP. SUSPENSÃO DE GRATIFICAÇÃO PAGA A PROCURADORES DE JUSTIÇA POR PARTICIPAÇÃO EM SESSÕES DO ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES E DO CONSELHO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. ARTS. 64, INC. I, AL. B, E 67 DA LEI ESTADUAL N. 6.536/1973. ATRIBUIÇÃO QUE NÃO CONFIGURA EXCEÇÃO AO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. SEGURANÇA DENEGADA. (MS 30922, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 28-05-2015 PUBLIC 29-05-2015)

A instituição do novel regime remuneratório sob a forma de subsídio dos agentes relacionados no §4º do artigo 39 da CF/88 ainda é objeto de controvérsia pelos aplicadores do direito. Demanda, assim, estudos mais aprofundados com o fito de buscar a exata compreensão e o alcance dessa moderna espécie de retribuição no serviço público nacional.

Nada obstante, ousa-se defender a constitucionalidade da coexistência de determinadas vantagens com o subsídio, especialmente as de extração constitucional, as previstas nas normas infraconstitucionais que sejam desvinculadas das atribuições ordinárias do cargo efetivo (MAGALHÃES FILHO, Inácio. Reflexões acerca do instituto do subsídio. Fórum Administrativo FA, Belo Horizonte, ano 10, n. 177, nov. 2010. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?>>. Acesso em: 20.6.2014).”

A Constituição Federal, para a retribuição na forma de subsídio, por consistir em um todo único, afasta a possibilidade de acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer espécie remuneratória, excetuando expressamente:

a) As verbas de natureza indenizatória: esse tipo de retribuição pode ser pago fora do subsídio, como é o caso das ajudas de custo para mudança do servidor, as diárias e outras conforme previsão na lei dos servidores;

b) As verbas decorrentes de garantias constitucionais: os servidores remunerados por subsídio não podem ficar privados das garantias constitucionais: os servidores remunerados por subsídio não podem ficar privados das garantias próprias dos trabalhadores que são estendidas aos servidores públicos, conforme previsão do art. 39, § 3º, da CF. O citado artigo enumera alguns direitos dos trabalhadores previstos no art. 7º que também são aplicáveis aos servidores públicos, tais como: serviço extraordinário, adicional noturno, um terço de férias, décimo terceiro salário, além de outros” (MARINELA, Fernanda. Direito administrativo. 6. Ed. Niterói. Impetus, 2012, p. 719)

“Na vedação estabelecida [no art. 39, § 4º da Constituição da República] só não se incluem as verbas indenizatórias (...).

Ao se tratar do limite remuneratório dos servidores públicos, o disposto no art. 39, §4º, tem que ser entendido com certos contemperamentos, não se podendo admitir que os remunerados por subsídio, isto é, por parcela única, fiquem privados de certas garantias constitucionais que lhes resultam do §3º do mesmo artigo, combinado com diversos incisos do art. 7º, a que ele se reporta. Por esta razão, quando for o caso, haverá de lhes ser aditados tais acréscimos, deixando, em tais hipóteses, de ser única a parcela que os retribuirá (MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de direito administrativo. 29. Ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 277-278, grifos nossos).

“Não obstante essa vedação [do art. 39, § 4º, da Constituição da República], é importante salientar que o servidor público remunerado por subsídio único faz jus às seguintes verbas:

- em face do §3º do art. 39: décimo-terceiro salário, adicional noturno, salário-família, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, a 50% à normal, adicional de férias (1/3);

- em face do caráter indenizatório: diárias, ajudas de custo e transporte (...);

- parcelas de caráter indenizatório: para efeitos dos limites estabelecidos, a EC n. 47/05 (CF, art. 37, § 11), expressamente, excluiu as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. Determinou, ainda, como regra de transição (art. 4º, EC n. 47/05), a aplicação de toda legislação em vigor definidora de parcelas de caráter indenizatório, enquanto o Congresso Nacional não editar lei específica sobre o assunto. Aos congressistas, porém, em face da EC n. 50, de 14-2-2006, está vedado o recebimento de pagamento de parcela indenizatória em razão de convocação extraordinária (CF, art. 57, § 7º)” (MORAES, Alexandre. Direito constitucional administrativo. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 169).

“Embora o dispositivo [art. 39, § 4º da Constituição da República] fale em parcela única, a intenção do legislador fica parcialmente frustrada em decorrência de outros dispositivos da própria Constituição, que não foram atingidos pela Emenda. Com efeito,

mantém-se, no artigo 39, § 3º, a norma que manda aplicar aos ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX.” Com isto, o servidor que ocupe cargo público (o que exclui os que exercem mandato eletivo e os que ocupam emprego público, já abrangidos pelo artigo 7º fará jus a: décimo terceiro salário, adicional noturno, salário-família, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, a 50% à do normal, adicional de férias, licença à gestante, sem prejuízo do emprego e salário, com a duração de cento e vinte dias.

(...)

Também não podem deixar de ser pagas as vantagens que têm caráter indenizatório, já que se trata de compensar o servidor por despesas efetuadas no exercício do cargo; é o caso das diárias e das ajudas de custo. Não se pode pretender que o servidor que faça gastos indispensáveis ao exercício de suas atribuições não receba a devida compensação pecuniária. Trata-se de aplicação pura e simples de um princípio geral de direito que impõe a quem quer que cause prejuízo a outrem o dever de indenizar” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 607-608).

A norma estadual, pois, como se observa com clareza, apenas estabeleceu hipóteses INDENIZATÓRIAS como autoriza o parágrafo 11 do artigo 37 da Carta Cidadã.

Portanto, a lei complementar não fustiga qualquer comando constitucional, mantendo indene o sistema remuneratório do Ministério Público capixaba, bem representado pela Associação do Ministério Público, garantindo-lhe a intervenção como amiga da corte, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal:

A intervenção do ‘amicus curiae’ para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional. - A ideia nuclear que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do ‘amicus curiae’ no processo de fiscalização normativa abstrata, tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo, desse modo, que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Suprema Corte, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade.²

Neste viés, é o Ministério Público Espírito-Santense, cujas prerrogativas e interesses podem e devem ser defendidos pela AESMP, a destinatária da norma combatida, de modo que a petionária pode contribuir decisivamente para a melhor solução da lide, “de ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do

² ADI 2321 MC, Tribunal Pleno, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 25/10/2000.

litígio constitucional”, como exigido pelo ministro CELSO DE MELLO em precedente já citado.

Daí também se expõe a **pertinência temática** que vincula a AESMP e a matéria tratada nos autos, consubstanciada na “**relação de congruência que necessariamente deve existir entre os objetivos estatutários ou as finalidades institucionais da entidade autora e o conteúdo material da norma questionada em sede de controle abstrato**” (1.157-MC).

Inevitável, pois, concluir pela **RELEVÂNCIA DO TEMA** e pelo reconhecimento da **PERTINÊNCIA TEMÁTICA** no que toca ao Ministério Público capixaba, da qual a **AESMP** é representante por força estatutária.

Assim, requer seja **admitida como *amicus curiae***, conferindo-lhe a oportunidade de manifestar-se no feito.

Termos em que,
Pede deferimento.

Vitória, 26 de junho de 2020.

THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA
OAB/ES 11.587

RENAN SALES VANDERLEI
OAB/ES 15.452

MARCELA DE OLIVEIRA RAMOS
OAB/ES 19.064

NAIARA NUNES LOUREIRO DE ARAÚJO
OAB/ES 23.765

BÁRBARA GUEDES NÉSPOLI
OAB/ES 25.467

MENARA COUTINHO CARLOS DE SOUZA
OAB/ES 29.670

EMILIANO COUTINHO RICAS
OAB/ES 30.510

CAROLINE ZAMBON MORAES
OAB/ES 30.672

MARIA ÂNGELA MARTINS PEIXOTO
OAB/ES 31.947

FRANCIELLI RAMOS BRUNI
OAB/ES 32.460